



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1071497 - GO (2026/0038776-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MIRELLE GONSALEZ MACIEL
ADVOGADA : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SHIRLEY KAUANE CAVALCANTI LIMA (PRESO)
CORRÉU : JOAQUIM CAMARGO DE ARAUJO
CORRÉU : TAISON MIRANDA ALMEIDA
CORRÉU : JESSIELE SILVESTRE LIMA
CORRÉU : TAUANE MACARIO TRINDADE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR À GENITORA DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. NÃO CABIMENTO EM CRIME VIOLENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1071497 - GO(2026/0038776-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MIRELLE GONSALEZ MACIEL
ADVOGADA : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SHIRLEY KAUANE CAVALCANTI LIMA (PRESO)
CORRÉU : JOAQUIM CAMARGO DE ARAUJO
CORRÉU : TAISON MIRANDA ALMEIDA
CORRÉU : JESSIELE SILVESTRE LIMA
CORRÉU : TAUANE MACARIO TRINDADE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR À GENITORA DE FILHO MENOR DE 12 ANOS. NÃO CABIMENTO EM CRIME VIOLENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Shirley Kauane Cavalcanti Lima**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás (HC n. 6061966-10.2025.8.09.0178).

Narram os autos que a paciente foi condenada a 23 anos e 4 meses de reclusão, regime inicial fechado, pela prática do crime de latrocínio. Na oportunidade, foi-lhe vedado o direito de recorrer em liberdade.

Neste *writ*, a impetrante alega, em síntese, ausência de fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar na sentença condenatória.

Aduz que as instâncias de origem se limitaram a invocar, de forma genérica, a gravidade concreta do delito, a participação ativa e um suposto risco de fuga baseado no fato de a paciente ter se afastado para a área de mata após acidente na BR-060 – quadro insuficiente para evidenciar *periculum libertatis* atual e específico.

Afirma que a paciente é mãe de criança menor de 12 anos, inexistindo prova idônea de que o filho não resida com ela.

Requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas ou recolhimento domiciliar, para cessar alegado constrangimento ilegal.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção do RHC n. 232.392/GO.

O pedido liminar foi por mim indeferido em 6/2/2026 (fls. 79/81).

Após as informações (fls. 87/94 e 101/105) e petição da impetrante (fl. 98), o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 107/113).

É o relatório.

VOTO

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência desta Corte Superior. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta à paciente.

No caso, o Tribunal estadual manteve a prisão preventiva sob os seguintes fundamentos (fls. 67/68 – grifo nosso):

[...]

Os impetrantes argumentam que “[...] a própria sentença reconhece que sua participação no latrocínio ocorreu na fase de planejamento e coordenação, e não na execução direta do homicídio [...]”.

A decisão que manteve a prisão preventiva apresentou fundamentação concreta, com referência à gravidade das condutas imputadas (latrocínio e ocultação de cadáver), à periculosidade da agente, evidenciada pela audácia no planejamento prévio do crime (realizado com uma semana de

antecedência – participação reconhecida pela paciente) e pela utilização de emboscada mediante atração sexual (arquitetada pela paciente) para colocar a vítima em situação de vulnerabilidade.

Ademais, o risco concreto à aplicação da lei penal, demonstrado pela conduta de fuga logo após os fatos, quando os sentenciados – inclusive a paciente - se evadiram para uma área de mata após um acidente de trânsito para evitar a abordagem policial, justifica a medida extrema.

Resta demonstrada a necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública, diante da especial censurabilidade do *modus operandi*, e para assegurar a aplicação da lei penal, dada a propensão à evasão demonstrada.

No que tange à pretendida extensão de efeitos em relação à *corrê* Tauane Macário Trindade, verifica-se a impossibilidade de tal medida.

A análise da necessidade da segregação cautelar deve ser sempre individualizada, de modo que a concessão de benefício a um *corrê* não gera, automaticamente, direito à extensão aos demais agentes.

No caso concreto, subsiste distinção fática fundamental que impede a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que a fundamentação da custódia destacou:

[...]

Por fim, em que pese tenha sido aplicada à *corrê*, a substituição da prisão preventiva por domiciliar encontra óbice legal intransponível no artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, que veda expressamente o benefício quando o crime é praticado com violência ou grave ameaça a pessoa.

Como se vê, o *periculum libertatis* da paciente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Observa-se, da análise dos trechos transcritos, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi*, a justificar a necessidade de manutenção da medida extrema.

A custódia está corretamente motivada, pois *a jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando a liberdade do réu representa risco à ordem pública* (HC n. 850.429/MA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024).

Nesse sentido, *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022) – (AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025).

Acerca do pedido de prisão domiciliar, disse a Corte local que: *em que pese tenha sido aplicada à *corrê*, a substituição da prisão preventiva por domiciliar encontra*

óbice legal intransponível no artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, que veda expressamente o benefício quando o crime é praticado com violência ou grave ameaça a pessoa (fl. 68).

Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RHC n. 220.991/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 29/10/2025; e AgRg no HC n. 1.006.837/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 17/6/2025.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 105/111).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis da paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0038776-1

HC 1.071.497 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

56257051420258090178 56258385620258090178 60619661020258090178

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MIRELLE GONSALEZ MACIEL

ADVOGADA : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : SHIRLEY KAUANE CAVALCANTI LIMA (PRESO)

CORRÉU : JOAQUIM CAMARGO DE ARAUJO

CORRÉU : TAISON MIRANDA ALMEIDA

CORRÉU : JESSIELE SILVESTRE LIMA

CORRÉU : TAUANE MACARIO TRINDADE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026